



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.000740/2006-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.238 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Recorrente** ELIO VIRGILIO ROSSIT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 38.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.238 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.000740/2006-23

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 10 a 12) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2000 para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 178.040,13, incluída a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado.

Através do Acórdão n.º 04-15.967 (fls. 166 a 174), a 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo de decadência para o Imposto de Renda da pessoa física é o primeiro dia seguinte ao término do prazo para a entrega da declaração de ajuste anual, porquanto antes disso é juridicamente impossível à Administração Tributária proceder ao lançamento do crédito tributário.

LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À CPMF. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR A JANEIRO DE 2001. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de regra que amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa, é possível, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, a utilização de dados relativos à CPMF para lançamento de crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes de janeiro de 2001.

ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE. POSSIBILIDADE. SIGILO FISCAL.

Não cabe, no âmbito do processo administrativo, o controle de constitucionalidade de leis. Ademais, considerando que não existem direitos absolutos, é possível, respeitado o critério da proporcionalidade, que alguns direitos cedam em favor de outros igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, os dados relativos à movimentação financeiras, obtidos pela Fiscalização, estão protegidos pelo sigilo fiscal.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É válido o lançamento de crédito tributário efetuado com base em depósitos bancários, diante da previsão contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, estando superada a sistemática prevista no art. 6º da Lei n.º 8.021/1990. Os valores creditados em contas correntes ou de investimento, mantidas em instituição financeira, geram presunção “*juris tantum*” de omissão de rendimentos, quando o titular não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento procedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/12/2008 (fl. 211) e apresentou Recurso Voluntário em 09/01/2009 (fls. 177 a 210) alegando: a) indevida quebra do sigilo fiscal;

b) decadência; c) os depósitos bancários não são fatos geradores do imposto de renda; d) comprovação dos depósitos decorrentes de atividade rural e; e) tributação diferenciada da atividade rural.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. Decadência

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 03/04/2006 (fl. 113) mediante o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – Ano-calendário 2000, com fulcro em omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada.

O fato gerador do IRPF é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Disto, ainda que apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. O entendimento está consolidado no âmbito desse Tribunal Administrativo, conforme Enunciado nº 38 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do **REsp 973.733/SC**, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, nos termos do art. 62, § 2º de seu Regimento Interno (Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015).

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver

antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

(Processo n.º 13888.002895/2006-24, Acórdão n.º 2402-007.104, Relator Conselheiro Gregório Rechmann Junior, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, Sessão de 14/03/2019, Publicado em 29/03/2019).

No caso, deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN porque existe pagamento antecipado, conforme apurado pela própria Fiscalização, nos termos do Demonstrativo de Apuração (fls. 13), abaixo reproduzidos para melhor análise:

Contribuinte		Período Base		
CPF 167.615.618-68		2000		
Nome ELIO VIRGILIO ROSSIT				
Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)				
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)	
JAN	3.658,40		75,00	
FEV	7.311,48		75,00	
MAR	32.521,09		75,00	
ABR	11.593,74		75,00	
MAI	31.511,72		75,00	
JUN	30.457,03		75,00	
JUL	9.779,33		75,00	
AGO	21.371,98		75,00	
SET	7.500,44		75,00	
OUT	10.774,93		75,00	
NOV	62.789,17		75,00	
DEZ	24.049,87		75,00	
Totais em R\$		0,00	75,00	
B.Cálculo Decl/Consid	Aliq. (%)	(-) Imposto Pago	(-) Deduc. Imp.	Mlt (%)
Infrações	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	(-) IRRF s/Dif.	Imp. Apur. (R\$)
	27,50	58,22		75,00
11.188,16	4.320,00	0,00	0,00	68.361,29
253.319,18	68.419,51			
Consolidação do Imposto com Vencimento Anual				
			Valores em R\$	
(+)-Imposto de Rend. Suj. Tabela Progressiva			68.361,29	
(-)-Imposto Apurado			68.361,29	
Imp. Devido (R\$)			68.361,29	

No presente feito, o lançamento se refere ao ano-calendário 2000 e como houve antecipação do imposto o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 31/12/2000, quando o fato gerador se aperfeiçoou, e tem como termo final o dia 31/12/2005, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no presente caso ocorreu em 03/04/2006** (fl. 113).

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário em face da decadência, restando prejudicada a análise das demais razões de defesa do recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário em face da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira